



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2008414-79.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA, são embargados LEANDRO BAPTISTA ARANHA, GEOFLORESTAS INTERNACIONAL LTDA, GEOFLORESTAS GEOTECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO, CONSULTORIA E SERVIÇO LTDA. – EPP, DIEGO GARCIA PAIVA e GEOFLORESTAS SOLUÇÕES AMBIENTAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22078

Embargos de Declaração Cível nº 2008414-79.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Natalia Melanas Passerine Aranha

**Embargados: Leandro Baptista Aranha, Geoflorestas Internacional Ltda,
Geoflorestas Geotecnologias da Informação, Consultoria e Serviço Ltda. –
Epp, Diego Garcia Paiva e Geoflorestas Soluções Ambientais**

Interessado: Rv3 Consultores Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Nome do juiz prolator da sentença Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu em parte e, na parte conhecida, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante contra decisão que, em “ação de dissolução de sociedades e apuração de haveres c/c pedido de responsabilização de administradores”, determinou que ela comprovasse o pagamento dos honorários do auxiliar do juízo e exonerou o profissional respectivo.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se houve obscuridade no acórdão recorrido ao julgar o agravo de instrumento.

III. Razões de Decidir

Questão controvertida analisada fundamentadamente. Inexistência de obscuridade, porque se deferiu a perícia para a liquidação dos haveres, se houver, após a dissolução parcial da sociedade.

Oposição descabida.

IV. Dispositivo

Embargos de declaração rejeitados.

São embargos de declaração opostos ao acórdão que conheceu em parte e, na parte conhecida, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante contra decisão que, em “*ação de dissolução de sociedades e apuração de haveres c/c pedido de responsabilização de administradores*”, determinou que a embargante comprovasse o pagamento dos honorários do auxiliar do juízo e exonerou o

profissional respectivo.

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão recorrido é obscuro, uma vez que interpôs o agravo de instrumento com o *“escopo de garantir o seu direito de realização de apuração de haveres, mediante perícia a ser realizada nestes autos”*; que, assim, o acórdão decidiu que, *“diferida a apuração de haveres, se o caso, para a fase de liquidação’, não estabelecendo, de forma clara, inequívoca, que a presente ação não poderá ser solucionada sem a realização de perícia judicial, para estabelecer os valores de direito da Embargante”*; que *“jamais abriu mão da realização de tal prova, tendo apenas impugnado proposta de remuneração mensal dos Peritos Judiciais incumbidos de administrar a empresa, apresentando valor de remuneração mensal incompatível com os escopos da ação”*; que requereu ao D. Juízo de origem que outros administradores judiciais fossem nomeados e remunerados por hora para o cumprimento do encargo; que, de forma açodada, o D. Juízo de origem *“indicou”* que decidiria a lide sem a perícia para apuração de haveres; que, se forem arbitrados honorários periciais módicos, reunirá recursos para remunerar o perito que vier a ser designado para a apuração de haveres. Requer que o vício apontado seja afastado.

É o relatório.

A finalidade dos embargos de declaração é a de sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material existentes no corpo do julgado.

A Turma Julgadora, ao apreciar as razões da insurgência, entendeu por bem, à luz dos fundamentos expressos no acórdão recorrido, conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante contra decisão que, em “*ação de dissolução de sociedades e apuração de haveres c/c pedido de responsabilização de administradores*”, determinou que ela comprovasse o pagamento dos honorários do auxiliar do juízo e exonerou o profissional respectivo.

Sobre o que versam estes embargos de declaração, o acórdão recorrido foi expresso ao asseverar que:

(...) não havendo possibilidade de obrigar-se o auxiliar do juízo a trabalhar gratuitamente, solução não há senão desonerá-lo do encargo, prosseguindo-se a ação em relação à dissolução parcial e ao pedido de responsabilização dos administradores, diferida a apuração de haveres, se o caso, para a fase de liquidação.

O acórdão não é obscuro, porque foi expresso em diferir a perícia para a liquidação dos haveres, se houver, após a dissolução parcial da sociedade.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MAURÍCIO PESSOA
Relator